

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

TAIRINE BERTILA BERTOL

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DA APLICAÇÃO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2016**

TAIRINE BERTILA BERTOL

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DA APLICAÇÃO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Des. José Laurindo de Souza Netto

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

TAIRINE BERTILA BERTOL

A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DA APLICAÇÃO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

“Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor, mas lutamos para que o melhor fosse feito. Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser, mas Graças a Deus, não somos o que éramos.”

Martin Luther King

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 APECTOS HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	9
3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.....	13
3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	14
3.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE.....	16
3.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.....	17
3.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	18
3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	19
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	21
4.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	21
4.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	22
5 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS.....	24
6 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	27
7 CONCLUSÃO.....	36
8 REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o princípio da celeridade previsto pelo artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995) face as novas perspectivas propostas pelo novo Código de Processo Civil. Traçada uma análise breve sobre a criação e finalidade do microsistema dos Juizados Especiais, com o advento da Lei n.º 9.099/95, realizando-se uma abordagem sobre os princípios previstos na referida legislação específica, bem como sua aplicabilidade concreta, sob a ótica de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Além disso, discorrer-se-á brevemente sobre a evolução do direito processual civil, bem como se fará uma análise do surgimento do novo Código de Processo Civil. Na sequência, analisar-se-á a questão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao microsistema dos Juizados Especiais, abordando então se a carga principiológica que traz a Lei dos Juizados Especiais resta prejudicada por força da aplicação do CPC/2015, especificamente quando considerada a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis e consequente mitigação do princípio da celeridade processual. Por ser um tema atual, pouco difundido e estudado pelos doutrinadores bem com um limitado embasamento jurisprudencial intentou-se realizar um apanhado geral das considerações relativas a esta temática. Resta clara a necessidade de um estudo mais enfático e aprofundado sobre o tema, a fim de se buscar uma melhor compreensão do fim dos Juizados Especiais e assegurar uma razoável duração do processo e efetividade na prestação jurisdicional, sobretudo, quando se trata dos Juizados Especiais Cíveis que vem atingindo grande porcentagem das demandas ajuizadas atualmente.

Palavras-Chaves: Juizados Especiais. Origem. Princípios. Lei n.º 9.099/95. Princípio da celeridade. Prazos processuais em dias úteis. Novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015) que deu nova cara ao sistema processual brasileiro, desperta curiosidade as discussões a respeito da aplicabilidade de alguns dispositivos contidos na lei ordinária em relação ao procedimento difundido nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente, se discorrerá, de forma breve, sobre a origem dos Juizados Especiais Cíveis, que veio a substituir a chamada Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84), bem como realizar-se-á uma breve análise dos princípios norteadores da Lei n.º 9.099/95, sob a ótica de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Intentou o legislador através criação da aludida lei especial, criar mecanismos alternativos para a solução de conflitos, visando desafogar as diversas aéreas da Justiça Comum, a fim de desburocratizar o acesso à justiça e garantir uma prestação jurisdicional menos dispendiosa, eficaz e rápida.

Nesse contexto é que serão analisados os princípios norteadores dos Juizados, previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95, que são eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Na sequência, discorrer-se-á brevemente sobre a evolução das normas de processo civil, bem como o objetivo com o qual o Código de Processo Civil restou modificado.

Diante disso, questiona-se a questão da aplicação subsidiária dos dispositivos de direito processual civil ao microssistema dos Juizados Especiais, no intento de verificar se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, tal como prevê o artigo 219 do CPC/2015, compromete ou não, a celeridade da Justiça Especializada. Especificamente, a discussão permeará em torno de tal premissa a fim de observar se a nova forma de contagem dos prazos processuais resulta em prejuízo aos jurisdicionados.

Tem-se que os Juizados Especiais surgiram com o objetivo de desburocratizar o acesso à Justiça, de forma rápida, fácil e eficaz. Assim, reitera-se que o escopo principal deste trabalho é verificar se com a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil, no que tange especificamente a contagem dos

prazos processuais em dias úteis, se o critério da celeridade tão difundido no âmbito desta Justiça resta comprometido.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O preceito dos Juizados Especiais teve início ainda na década de 1970 quando passou a ser pensado por alguns magistrados que almejavam uma prestação jurisdicional mais célere, ágil e desburocratizada. Em decorrência dos estudos realizados, através de experiências com conciliação e arbitragem chegou ao Congresso Nacional o anteprojeto que culminou na Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/82)¹.

O anteprojeto enviado ao Congresso teve com base o saber americano nos chamados *Small Claims Court*, em que se buscou a implementação bem como a adaptação dos referenciais norte-americanos no país, a fim de promover a facilitação do acesso à justiça.²

Com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto à obrigação imposta pelo artigo 98, inciso I, do referido diploma, é que se deu início a atual formulação da Lei dos Juizados Especiais.

A Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) é fruto dos projetos de Lei n.º 1.489-B, 1.480-C e 1.480-D editados em 1989, com vistas a cumprir a obrigação elencada no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.³

De acordo com o referido artigo, cabe a União e os Estados criar os Juizados Especiais, os quais serão compostos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor grau de complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumariíssimo previstos em lei.⁴

¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Coord. LINHARES, Erick. Curitiba, Juruá, 2015.

² Idem.

³ TOURINHIO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários á Lei 9.099/1995**. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

⁴ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” BRASIL. **Constituição Federal**. De 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 03 de abril de 2016.

Ainda, em torno dos contornos expressos pelo artigo 24, inciso X, da Magna Carta resta expresso que a competência para legislação acerca da lei dos Juizados Especiais é concorrente, cabendo aos Estados e Distritos da Federação tal incumbência.⁵

A lei 9.099/1995 não pode ser tratada como uma simples norma procedimental, uma vez que além de possuir natureza eminentemente processual e constitucional, volta-se a criação de uma nova justiça, segura, ágil e efetiva.⁶

A nova forma de legislação visou aprimorar o sistema até então existente, significando um grande avanço legislativo que vem não somente resguardar os anseios da população menos favorecida para prestar uma tutela simples, segura, econômica e capaz de afastar a chamada *litigiosidade contida*.⁷

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituíra um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos.⁸

De certo modo, o advento da Lei n.º 9.099/95 trouxe uma sensação generalizada pela necessidade de tomada de medidas emergenciais para que não

⁵ “ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento E processo do juizado de pequenas causas. BRASIL. **Constituição Federal**. De 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 03 de abril de 2016.

⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p.71.

⁷ Ibidem, p. 43.

⁸ BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: < www.jurista.adv.br >. Acesso em 03 de abril de 2016.

se instaurasse uma crise institucional no sistema jurídico, para que se desafogasse a Justiça Comum com sua quantidade imensurável de demandas.

De acordo com Roberto Bacellar:

A partir do Juizados de Pequenas Causas não mais se impuseram a renúncia ao direito ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra). Ao trabalhador humilde e desprovido de capacidade econômica abriu-se caminho para impor sua condição de cidadão.⁹

A principal atribuição dos Juizados Especiais é a busca pela autocomposição por resultados positivos aos litigantes compositores dos polos da relação jurídico-processual, a fim de assegurar-lhes o maior grau de satisfação, efetividade e menor onerosidade para o conflito jurídico.¹⁰

Vale ressaltar que o adequado funcionamento dos Juizados Especiais exige a junção de fatores internos e externos visando à superação da crise jurídica e jurisdicional que estamos vivendo, com o objetivo de resguardar a efetividade e efetivação do processo através da solução de conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos.¹¹

Mister mencionar que a Lei dos Juizados não cuida apenas da institucionalização de um novo procedimento, vai além do que esta disposto na Constituição Federal, uma vez que prevê um novo processo e rito:¹²

Estamos diante de um novo microssistema apresentado ao mundo jurídico. Esta lei representa muito mais do que isso, visto que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) da nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

¹⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p.7.

¹¹ Ibidem, p.43.

¹² Ibidem, p. 47.

Cabe aqui salientar que o que se pretendeu com a criação dos Juizados Especiais foi introduzir um microssistema através do qual fosse possível a solução de conflitos de interesses, de forma simples e rápida, sem formalismos, dotado de baixa onerosidade e com máxima eficiência:

É preciso repensar o processo em seu todo, como instrumento que serve a realização das pretensões resistidas ou insatisfeitas de direito material, sem se deixar de considerar que, agora, e mais do que nunca, a procura pelo Judiciário será sensivelmente acrescida, à medida em que o novo sistema dá azo a liberação da chamada *litigiosidade contida*, dado que ampliada não somente a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas em virtude da tramitação sumária ancorada num procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.¹³

Assim, pensado para conferir maior efetividade ao procedimento, em nome de uma necessária celeridade processual é que teve início o microssistema dos Juizados Especiais.

¹³ Idem.

3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

Antes de tratar especificamente de cada um dos princípios elencados no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, importante fazer uma breve consideração sobre a importância e relevância do estudo dos princípios em nosso ordenamento jurídico.

Os princípios consagram de maneira explicativa valores e um fim a ser alcançado, o que facilita a compreensão e interpretação de casos jurídicos. Não constituem apenas um critério e sim uma base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual e, sua violação é de extrema gravidade quando comparada a violação de critérios.¹⁴ São importantes para a elaboração das leis bem como para a aplicação ao Direito, e “guiam, fundamentam e limitam as normas positivas já sancionadas”.¹⁵

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo.¹⁶

Pela principiologia constitucional, Paulo Bonavides define que os princípios constituem um “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos sistemas constitucionais”.¹⁷

Ora, os princípios constituem parte integrante mais relevante da ciência jurídica, vez que fundamentam as normas, as quais, por sua vez, conferem segurança jurídica ao jurisdicionado. Os princípios cada vez mais vêm sendo

¹⁴ ALVIM, J. E. Carreira. ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.17.

¹⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 194.

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Malheiros: São Paulo, 1998, p. 232.

utilizados na fundamentação das decisões de magistrados e tribunais, o que exemplifica sua relevância.

No caso dos Juizados Especiais, além de todos os demais princípios processuais que indiretamente se exprimem e se aplicam, o legislador previu como princípios norteadores deste microsistema, dada a natureza jurídica da lei especializada, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, cujos quais serão analisados na sequência.

3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Pelo princípio da oralidade entende-se por haver maior prevalência no processo de atos orais do que os escritos, todavia, os procedimentos sejam eles realizados de forma oral ou escrita acabam por complementar-se dentro do processo.

Vale ressaltar que não há superioridade de um ou de outro procedimento dentro do processo, seja oral ou escrito, deve se pensar em sua aplicação com maior e menor intensidade a depender do tipo de lide que será apreciada.¹⁸

O princípio da oralidade esta intimamente ligado aos princípios da concentração e da imediatidade, eis que visa conferir maior agilidade às demandas.¹⁹

Por imediatidade, imediatismo ou imediação, é possível se extrair que cabe ao juiz a colheita das provas através do contato imediato com os litigantes, lhes propor as vantagens da conciliação, dialogando com as partes e com seu patrono livre de maiores formalidades, a fim de se obter uma composição amigável ou formar, desde já, seu convencimento, para o julgamento da lide.²⁰

Por sua vez, o princípio da concentração remete a ideia de que os atos processuais devem ser realizados de forma mais concentrada possível e na menor

¹⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p.77.

¹⁹ CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 7 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm: 2015, p. 12.

²⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p.78.

quantidade de etapas, visando “preservar as impressões pessoais do magistrado e sua memória acerca dos fatos”.²¹

Outros princípios que se relacionam ao da oralidade é o princípio da imutabilidade do juiz bem como o princípio da irrecorribilidade das decisões. O princípio da imutabilidade do juiz versa sobre a necessidade do magistrado dar continuidade ao trâmite processual, relacionando-se, assim, ao princípio da identidade física do juiz. Noutra ótica, o princípio da irrecorribilidade das decisões nos remete a tese de que em um único momento o processo deve ser solucionado.²²

Chiovenda diz que o referido princípio não é apenas a substituição da escrita pela oralidade e sim uma explanação que vai muito além disto, o que torna o entendimento e discussões mais interessantes, o que certamente traz consigo um maior poder de convencimento pelos litigantes.²³

Em resumo, o princípio da oralidade se inter-relaciona com os princípios acima citados, uma vez que através da presença dos sujeitos processuais, por meio da continuidade do processo, é que o juiz toma sua decisão, a qual será publicizada na sequência.²⁴

Ademais, a influência do princípio da oralidade nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis remete a característica de um procedimento sumaríssimo²⁵, fruto da determinação constitucional do artigo 98, inciso I, da Carta Federal:

O procedimento nos juizados especiais é, eminentemente, oral. Aqui, efetivamente, ao contrário do que se observa em relação ao processo comum – em que se prega a oralidade como princípio, mas a prática demonstra exatamente o inverso, ou seja, que o processo é estritamente escrito -, o procedimento é todo desenhado para desenvolver-se oralmente,

²¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso a Justiça e Juizados Especiais**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p.213.

²² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p.79.

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli:Jovene, 1965, p. 680.

²⁴ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 151.

²⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 e 2. p. 19.

reduzindo-se ao máximo as peças escritas e, mesmo, a escrituração das declarações orais.²⁶

O critério da oralidade estabelecido pelo legislador manifesta-se desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução de julgados. Tomamos como exemplo a hipótese de apresentação de pedido oral, que poderá ser reduzido a termo pela Secretaria do Juizado, conforme previsão expressa do artigo 13 parágrafo 3º da LJE (Lei n.º 9.099/95). Do mesmo modo, tem-se que a contestação e pedido contraposto também podem ser apresentados oralmente, na forma do artigo 30 da referida lei.

3.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O princípio da simplicidade nos remete a ideia de que as causas a serem julgadas pelo Juizado Especial devem ser aquelas de menor complexidade, bem como o desenvolvimento processual deve ocorrer de uma maneira facilitada.²⁷

A simplicidade compreende que o processo não deve trazer obstáculos às partes e ao magistrado, de modo que os litigantes se aproximem do Poder Judiciário sem maiores dificuldades e formalidades.²⁸

Nesse ponto, importante transcrever trecho da obra de Luiz Guilherme Marinoni, que refere-se importância de se compreender o procedimento judicial de forma simples:

Constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional. Por não conseguir entender o mecanismo processual, o cidadão comum – especialmente o não habituado as demandas judiciais – titubeia quando precisa recorrer ao judiciário, sentindo-se muitas vezes intimidado frente à máquina judicial.²⁹

²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 742.

²⁷ CUNHA, Maurício Ferreira. Op. Cit. p. 12.

²⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit. p. 654.

²⁹ Ibidem, p. 673.

Tem-se, portanto, que o cidadão cria indiretamente mecanismos que o afastam da máquina judicial, uma vez que não consegue visualizar o procedimento de forma simplificada, o que não pode ocorrer no âmbito dos Juizados Especiais, já que implica em preceito contrário ao princípio da simplicidade.

3.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

A informalidade nos Juizados Especiais, em linhas gerais, compreende a ausência de qualquer apego a procedimentos rígidos. Este princípio busca tornar o procedimento especial menos complexo, mais simples, sem elevados custos que geralmente estão presentes no procedimento comum.³⁰

Nesse contexto de informalidade, cumpre destacar que não existem óbices para que o magistrado busque soluções alternativas ao procedimento visando obter uma tutela jurisdicional mais rápida e adequada ao caso em concreto analisado. Isso não quer dizer que o juiz pode criar procedimentos não previstos em lei, mas sim dizer que pode ele, através da flexibilidade conferida pela Lei dos Juizados, buscar métodos para formar seu convencimento e atender mais facilmente ao propósito das partes.³¹

A título de exemplo veja-se o pressuposto de validade dos atos processuais previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.099/1995. De acordo com o referido artigo os atos processuais serão sempre válidos desde que atingida sua finalidade e os critérios previstos no artigo 2º da aludida lei.

Ainda pode se mencionar a possibilidade de intimação das partes por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme prevê o artigo 19 da referida lei; de onde se extrai mais um exemplo da aplicação do princípio da informalidade.

Nesse aspecto, impõe-se a necessidade em se assegurar o devido processo legal, cientificando as partes de todos os atos processuais.

Basta, portanto, que o procedimento ocorra de maneira simples e sem formalidades exacerbadas.

³⁰ CUNHA, Maurício Ferreira. Op. Cit. p. 12.

³¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit., p 82.

3.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A economia processual, em apertada síntese, objetiva à obtenção do melhor rendimento dentro do processo com o mínimo de dispêndio de atos processuais.³²

Em outras palavras, a economia processual visa à redução de todos os atos processuais buscando a melhor aplicação jurisdicional. Nesse aspecto, cabe mencionar, por exemplo, salvo os casos de litigância de má-fé, a isenção ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios até o primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, menciona Ricardo Cunha Chimenti:

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).³³

Um dos objetivos principais da lei dos Juizados Especiais é a solução dos conflitos de forma eficiente e célere, daí que decorre o princípio da economia processual no sentido de se limitar os atos processuais, o que, por consequência, assegura uma razoável duração do processo. Um exemplo disso é a restrição de recursos previstos na lei dos Juizados, cabendo tão somente o chamado Recurso Inominado e Embargos de Declaração para casos de omissão, obscuridade, contradição e dúvida.

³²CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 13.

³³ Idem.

3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Por derradeiro, o princípio da celeridade pressupõe conferir uma solução rápida ao processo, atendendo aos interesses das partes bem como a finalidade dos atos processuais.

A celeridade constitui princípio fundamental e guarda estrita relação com a finalidade do microssistema dos Juizados Especiais, sobretudo por envolver demandas de menor complexidade e que podem resultar na satisfação de um direito de forma quase imediata.³⁴

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.³⁵

O princípio da celeridade consagra todos os demais princípios norteadores dos Juizados Especiais e serve como maior postulado desse microssistema. Falar em celeridade pressupõe a efetividade dos demais princípios acima elencados com a máxima rapidez na prestação jurisdicional, a fim de se garantir uma razoável duração do processo e o procedimento tenha ampla e segura efetividade.

Quanto a razoável duração do processo muito se discute, principalmente com o advento do novo Código de Processo Civil, pois não há imposição legal sobre

³⁴ ALVIM, Arruda. Op. Cit. p. 20.

³⁵ BONADIA NETO, Liberato. Op. Cit. Disponível em: < www.jurista.adv.br>. Acesso em 13 de abril de 2016.

o que efetivamente seria tal duração. Nesse ponto, cabe ao magistrado, por discricionariedade, indicar o que entende razoável duração efetuando um escalonamento a respeito do grau de dificuldade para cada julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O processo constitui-se de um mecanismo pelo qual se permitiu ao Estado promover a administração da justiça, a fim de dar solução aos litígios.

O direito processual civil foi submetido a diversas mudanças e reformas, desde sua instituição inicial até sua contemporaneidade.

A ciência do direito processual civil teve como etapas iniciais, o sincretismo, o autonomismo e o instrumentalismo.

Em breve resumo, a fase sincrética caracterizou-se pela ausência de qualquer distinção entre o direito material e o processual, o processo era considerado um simples mecanismo pelo qual se exercia e postulava direitos, não era concebido como um ramo autônomo do direito.³⁶

Na fase seguinte, do autonomismo, passou-se a se reconhecer a existência de poderes e deveres processuais dentro do próprio direito processual, que passou a ser visto de maneira autônoma. O direito processual civil passou a servir de instrumento do direito material.

Por sua vez, a fase instrumentalista, a qual está em curso, se revela como uma fase eminentemente crítica, através da qual se estuda o processo com um fim a ser atendido.³⁷

Nesse sentido tem-se que:

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, o aspecto técnico dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o

³⁶ CINTRA; Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 45.

³⁷ METTA, Victor Sarfatis. **O princípio da celeridade processual à luz do jushumanismo e do direito processual moderno**. In: âmbito jurídico, Rio Grande do Sul, XVI, n. 112, maio, 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13264&revist_caderno=26 > Acesso em set. 2016.

processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta mais encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, a população destinatária.³⁸

O processo passou a emanar a necessidade de pacificação social, trazendo consigo um propósito ético de acesso à justiça e efetividade na prestação jurisdicional, bem como o dever de acompanhar a evolução da sociedade brasileira, respeitada ainda a chamada constitucionalização do processo.

É nesse contexto que se insere o Novo Código de Processo Civil, que foi criado com o fim de estimular a conciliação; reduzir formalidades; simplificar e aperfeiçoar o procedimento em primeiro grau e o sistema recursal; criar instrumentos que garantem descarga para o Poder Judiciário; possibilitando maior segurança jurídica, previsibilidade e celeridade para os jurisdicionados³⁹, conforme se abordará na sequência.

4.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um dos objetivos da implementação do Novo Código de Processo Civil é buscar a harmonização em relação a Constituição Federal e a Lei Ordinária, motivo pelo qual foram inseridos na redação do novo código os princípios constitucionais.⁴⁰

Com intuito de conferir maior celeridade ao processo é que foram criadas medidas para o fim de assegurar a razoável duração de todo o procedimento, tal como é, por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas que, de acordo com o ministro Luiz Fux, o citado incidente retrata a possibilidade de

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 44.

³⁹ CAMARGO, Luis Henrique Volpe. **Cem novidades do Novo Código de Processo Civil**. Brasília 48, n. 190, abr/jun.2011.

⁴⁰ AURELLI, Arlete Inês. PANTALEAO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Impactos do novo cpc nos juizados especiais: petição inicial e juízo de admissibilidade das demandas. Cap. 18, p. 267. In: **Coleção repercussões do Novo Código de Processo Civil**. Juizados Especiais. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. v. 7. Salvador: Jupodivm.

“identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”.⁴¹

Por segundo deu-se maior destaque a possibilidade de se estabelecer o fim do litígio através da mediação ou da conciliação, bem como se criou a simplificação de alguns pedidos e métodos.⁴²

O novo sistema visou conferir maior circularidade as regras de direito processual civil, dando maior coesão e rendimento ao sistema. Em resumo, buscou a nova lei conferir maior celeridade, no sentido de se conseguir que um processo tramite em tempo considerável razoável.⁴³

A referida simplificação se deu, por exemplo, pela extinção das medidas cautelares que estavam previstas no Código de Processo Civil de 1973, substituindo-as pela denominação generalizada como ‘tutela de urgência’ e ‘tutela de evidência’.

Busca-se, ainda, o maior rendimento possível do processo, bem como a eficácia da norma através de sua exposição de forma didática.⁴⁴

Nesta seara, a partir da análise desses preceitos objetivados pelo novo Código de Processo Civil, verifica-se relevante coincidência com o objetivo imposto ao microssistema dos Juizados Especiais, conforme exhaustivamente exposto acima.

Nesse contexto, é inegável que várias disposições do NCPC foram inspiradas nos princípios informadores da Lei n.º 9.099/1995 e guardam plena sintonia com alguns propósitos desta lei, todavia, por vezes, esbarram exatamente nestes princípios formadores.

Diante da aparente similaridade entre os propósitos da Lei n.º 9.099/95 e da Lei n.º 13.105/15, uma questão relevante deve ser analisada, anteriormente a discussão acerca da proposta do presente trabalho, que é da aplicação subsidiária das regras do novo Código de Processo Civil ao microssistema dos Juizados Especiais.

⁴¹ FUX, Luiz. Exposição de motivos do código de processo civil. In. GUEDES, Jefferson Carús. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 20.

⁴² AURELLI, Arlete Inês. PANTALEAO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Op. cit.

⁴³ Idem.

⁴⁴ FUX, Luiz. Exposição de motivos do código de processo civil. In. GUEDES, Jefferson Carús. Op. cit. p. 26.

5 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Conforme já explanado acima, os procedimentos propostos pela Lei n.º 9.099/1995 proporcionam ao cidadão a possibilidade de encontrar uma tutela jurisdicional mais rápida e com menos formalidades, a fim de ter assegurados seus direitos.⁴⁵

Costumeiramente se considerava possível a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil ao microsistema dos Juizados Especiais, sempre que houvesse omissão na lei especial e quando compatíveis entre si.

Tocante ao novo Código de Processo Civil há quem diga que não há qualquer incompatibilidade entre as referidas leis e, considerando a nova proposta do NCPC, os impactos de sua aplicação subsidiária aos Juizados Especiais são extremamente positivos.

Nesse ponto, imperioso ressaltar o posicionamento que a ministra Fátima Nancy Andrigh tem difundido e defendido em suas obras e palestras.

Para Nancy Andrigh, a Lei dos Juizados Especiais não determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao microsistema dos juizados, restando claro que, salvo em situações relevantes e excepcionais, a lógica seria manter afastada a sua incidência, mormente quando considerada a especialidade que reveste a Lei n.º 9.099/95.⁴⁶

Em recente manifestação junto ao 71º Encontro dos Corregedores Gerais de Justiça do Brasil (ENCOGE), a ministra destacou que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, visualiza uma oportunidade grande e clara de desvinculação deste microsistema ao da “Justiça Tradicional”.

⁴⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. Cit.

⁴⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 15.

De acordo com seus ensinamentos, as normas que regem o procedimento nos Juizados Especiais não dão ensejo à discussão em relação a possíveis lacunas no texto legal e assim o são, amplas e abertas, para possibilitar ao julgador maiores condições na condução da lide e, ainda que assim seja, o próprio legislador instituiu soluções próprias para hipóteses não abarcadas na Lei nº 9.099/1995, as quais devem ser buscadas através dos elementos principiológicos, os quais denomina como critérios.⁴⁷

E prossegue expondo:

É preciso repetir e insistir sobre o manifesto equívoco que se comete de formalizar o procedimento nos Juizados Especiais aos moldes dos preceitos exarados no Código de Processo Civil, tendência cada vez mais frequente, até mesmo decorrente de uma devida influencia osmótica da Justiça tradicional sobre os Juizados Especiais.

Os juízes que conduzem processos, concomitantemente, em varas cíveis comuns e Juizados Especiais, assim como os servidores, até mesmo por praticidade vão, paulatinamente, adotando as fórmulas do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fazendo minguar as qualidades tão cara aos Juizados Especiais, de informalidade, simplicidade e oralidade.

(...)

Na verdade, fica evidente, que há uma reiterada opção legislativa pela permanente apartação dos sistemas, sob pena de os julgadores perderem a autonomia na condução dos processos; das partes perderem, na prática, o acesso direto ao sistema, considerando o aumento na complexidade na tramitação das ações, o que imporá necessariamente, o apoio técnico especializado de advogado; e de se perder a celeridade nos julgamentos, provocando um prolongamento dos processos, incompatível com a natureza do sistema dos Juizados Especiais.⁴⁸

Quando há na lei especial expressa ordem de aplicação analógica das regras contidas no Código de Processo Civil à Justiça Especializada, não se trata de subsidiariedade da lei ordinária e sim sobre pontos de encontro entre o rito especial e o procedimento comum.⁴⁹

Os Juizados Especiais possuem características e peculiaridades próprias. É um sistema autônomo e não deve ser subsidiado ao processo civil

⁴⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Coord. LINHARES, Erick. Curitiba, Juruá, 2015.

⁴⁸ Ibidem, p. 15.

⁴⁹ Ibidem, p. 17.

tradicional, uma vez que cada sistema possui sua própria lógica, devendo o juiz atuante perante os Juizados Especiais, ao lado dos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, guiar o andamento do processo.⁵⁰

Ainda que semelhantes às pretensões de ambas as leis, conforme discorrido acima, é importante delinear os pontos de divergência que as mesmas possuem.

Este ponto de encontro ente a Lei n.º 9.099/95 e a Lei n.º 13.105/15 ocorrerá nos casos de expressa e específica remissão ou, como já mencionado acima, na hipótese de compatibilidade entre os regramentos, principalmente em relação aos critérios estabelecido no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, o que, por certo demandará uma análise casuística.

⁵⁰ Ibidem, p. 18.

6 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Partindo das premissas lançadas acima, sobretudo sobre em relação a tese da aplicação automática e analógica ou não das disposições do novo Código de Processo Civil ao microsistema dos Juizados Especiais surgem então discussões sobre os pontos de divergência em relação a tais instrumentos.

É possível visualizar diversos casos em que, por conta da possibilidade de aplicação analógica das disposições do novo Código de Processo Civil, se desperta a discussão a respeito do afronte ao princípio da celeridade processual previsto pela lei dos Juizados Especiais em relação a tal aplicação.

Neste ponto, destaca-se, por exemplo, a necessidade de fundamentação de todas as matérias arguidas (artigo 489 § 1º, inciso IV, NCPC), a questão do incidente de demandas repetitivas vincular as decisões das Turmas Recursais às decisões de outros Tribunais (artigo 986, NCPC), a inaplicabilidade ou não da tutela antecipada de estabilização (artigo 304, NCPC); mas no presente caso, em específico, se abordará a questão da influência da contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do artigo 219 do NCPC.

De acordo com a previsão conferida pelo artigo 219 do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais deverá ser computada somente em dias úteis.

Existe grande discussão sobre a aplicação e o real risco de se aplicar a regra contida no artigo acima mencionado aos juizados Especiais Cíveis sob pena de que este microsistema perca a sua essência e se desvirtue ao fim pelo qual foi criado, sobretudo, em relação aos princípios que o regem, em especial, a simplicidade, celeridade e eficiência.

É nesse contexto que se trará um apanhado de considerações acerca da mitigação do princípio da celeridade processual ante a aplicação do artigo 219 do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis.

Diante da contemporaneidade do tema, a doutrina pouco se posicionou a respeito do assunto e aguarda-se a formação de jurisprudência consolidada a respeito. Entretanto, já de antemão, é possível afirmar que existem posicionamentos

divergentes em relação à contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais se dar em dias úteis, o que certamente gera insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Daniel Amorim Assumpção Neves defende a ideia de que a crítica de que a referida previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa muito da realidade forense e que a culpa da demora no processo se dá em razão do tempo de espera entre os atos processuais, não havendo qualquer empecilho para que a contagem ocorra em dias úteis.⁵¹

Ainda, há quem diga que a celeridade não se relaciona a forma de contagem dos prazos e tão somente ao procedimento especial contido na Lei dos Juizados que suprimiu alguns direitos e deveres em prol de um rito processual mais célere.

A respeito do tema a ministra Nancy Andrighi já se posicionou dizendo que a adoção da nova regra de contagem dos prazos prevista pelo novo CPC caminha em sentido contrário a celeridade e economia processual, corroborando com sua corrente de não aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis.

É de se ressaltar que, anteriormente a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) emitiu nota técnica externando a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, nos seguintes termos:

O legislador de 1995, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.

⁵¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 348.

Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indistigável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.⁵²

A referida nota técnica tomou como base que a contagem dos prazos processuais em dias úteis atentaria contra os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, destacando, entre eles, o princípio da celeridade.

Ressaltou-se, com exceção do prazo para interposição de recurso inominado, a inexistência de prazos legais previstos pela Lei n.º 9.099/95, tão somente a existência de prazos judiciais; pelo que sua aplicação sempre se deu em dias corridos até mesmo pelo fato de não existir até então qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de se adotar o cômputo em dias úteis.

Nesse passo, de acordo com o FONAJE, além da ofensa ao critério informador da celeridade, a legislação dos Juizados Especiais possui caráter especial, pelo que deve se sobrepor frente ao novo Código de Processo Civil.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que a Lei n.º 9.099/95, através de seu artigo 42⁵³, dispõe que o recurso inominado deverá ser interposto no prazo de

⁵² FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE - NOTA TÉCNICA N. 01/2016, Ref.: Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis. Disponível em: < www.fonaje.org.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

⁵³ “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”. BRASIL. **Lei dos Juizados**

dez dias contados a partir da ciência da sentença, pelo que se entende pela literalidade da lei que tais prazos serão computados em dias corridos, caso contrário, a própria lei com seu caráter especial disporia em sentido contrário.

Assim, ao que parece, melhor seria a continuidade da contagem dos prazos em dias corridos, a fim de garantir a especialidade da norma dos Juizados Especiais sobre o novo Código de Processo Civil, bem como a celeridade do rito desenvolvido neste microsistema. Considerar a contagem de prazos tão somente em dias úteis implicaria em postergar todos os atos processuais que, teriam início com um ato praticado pelo advogado, mas refletiram nos atos subsequentes que, por sua vez, implicariam numa maior morosidade do processo.

É de se ressaltar também que da somatória dos atos processuais com prazos contados em dias úteis pode se ter um aumento razoável no tempo de duração do processo o que esta intimamente ligada a celeridade informada pelo artigo 2º da Lei n.º 9.099/95.

Contrariando este posicionamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, decidiu, em 28.03.2016, que os prazos em dias úteis se aplicam aos Juizados Especiais:

Súmula 4: Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).⁵⁴

Ainda, os Juizados Especiais Federais pacificaram entendimento, através da Resolução CJF-RES n.º 2016/000393 que os prazos também se darão em dias úteis.

No caso do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de ofício circular expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado (Ofício n.º

Especiais – Lei 9.099/1995. De 26 de setembro de 1995.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 20 setembro de 2016.

⁵⁴ Consulta 2016002006866-5, Turma de Uniformização, Publicado no DJE: 31/03/2016. p. 521. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/sumulas-do-juizado-especial> >. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

30/16)⁵⁵ decidiu-se que a continuidade ou não da contagem dos prazos processuais de maneira corrida fica a critério dos magistrados, até que haja a formação de jurisprudência sobre o tema.

No 39º Fórum Nacional dos Juizados Especiais restou consolidado pelos magistrados presentes que todos os prazos nos Juizados Especiais Cíveis serão

⁵⁵ “Dentre as questões controvertidas surgidas com a vigência do Novo Código de Processo Civil, destaca-se, por ora, devido à urgência, a aplicação do artigo 219 aos procedimentos de competência dos Juizados Especiais. De acordo com a redação deste dispositivo, na contabilização dos prazos estabelecidos por lei ou fixados pelo juiz devem ser considerados apenas os dias úteis. A utilização do termo “lei” de forma genérica resultou na inicial interpretação de que a contagem do prazo fixado em dias tanto pelo CPC, quanto em norma extravagante - incluindo o sistema dos Juizados Especiais - deveria respeitar a inovação trazida pelo artigo 219. Neste sentido a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM aprovou, no seminário “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, realizado entre 26 e 28 de agosto de 2015, o Enunciado 45 com o seguinte conteúdo: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”. No mesmo norte, foram aprovados os enunciados 415 e 416 durante o V Fórum Permanente dos Processualista Cíveis, desenvolvido em Vitória/ES, entre os dias 01 e 03 de maio de 2015:

415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009). Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

Com a formação deste entendimento - que parecia se consolidar - as modificações desenvolvidas no PROJUDI para a adequação ao novo CPC em relação à contagem de prazos foram estendidas aos procedimentos da competência dos Juizados Especiais. Entretanto, no dia 04 de março de 2016, durante uma reunião desenvolvida em Florianópolis, a diretoria do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE resolveu emitir a Nota Técnica nº 01/2016, defendendo o argumento de que o artigo 219 do NCPC não se aplicaria aos procedimentos dos juizados, entre outros motivos porque não se enquadraria ao princípio da celeridade que fundamenta o rito sumaríssimo. Esta decisão foi veiculada no portal eletrônico do FONAJE que ainda trazia a informação de que, tratando-se de uma decisão limitada à diretoria, o tema deveria ser submetido ao debate no XXXIX FONAJE a ser realizado em Maceió, nos dias 8 a 10 de junho de 2016.

No dia 18 de março de 2016, por sua vez, às 17h03, foi veiculada uma notícia no portal do Conselho Nacional de Justiça na internet com a afirmação de que a Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional da Justiça, possui o mesmo entendimento externado pela diretoria do FONAJE e apoia a Nota Técnica nº 01/2016.

Neste cenário, certo é que não há sedimentação sobre o tema e não cabe aos órgãos administrativos do Tribunal de Justiça - e aqui se inclui a Corregedoria-Geral da Justiça - emitir opinião sobre qual posicionamento deve prevalecer. A interpretação da norma, neste caso, é atividade jurisdicional e caberá aos magistrados definir qual será o critério utilizado para a contagem dos prazos.

(...).”**Ofício Circular n.º 30/2016.** Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e904d7936245482f2058bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e> Acesso em 13 de outubro de 2016.

contados de forma contínua: “ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).”

Ainda, restou estabelecida tal contagem também em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, através do Enunciado n.º 13:

ENUNCIADO 13: A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09.(XXXIX Encontro - Maceió-AL).⁵⁶

Em que pese os enunciados aprovados não tenham força de lei, demonstram o entendimento dos magistrados e revelam o claro intuito de uniformizar a jurisprudência.

Nesse contexto, vale ressaltar recente entendimento exarado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, denegou a ordem em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face de ato do juiz de primeiro grau que aplicou multa ao impetrante por entender que o pagamento integral do débito da condenação ocorreu de forma intempestiva, uma vez que deveria ter sido contabilizado em dias corridos de acordo com a própria lógica dos Juizados Especiais:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A NORMA DO ART. 219 DO NCPD CRIA UMA FICÇÃO JURÍDICA COM APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROCESSOS DE RITO ORDINÁRIO. A REGRA EM TODO O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO É UNIFORME, DEVENDO A EXCEÇÃO VIR EXPRESSA. ENUNCIADO 165 DO FONAJE. ORDEM DENEGADA.⁵⁷

⁵⁶ FONAJE: Enunciado n.º 13 - XXXIX Encontro - Maceió-AL. Disponível em: < www.fonaje.org.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

⁵⁷ BRASIL. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança n.º 201601005480. Relator: Aldo de Albuquerque Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão n.º 4486/2016, 26 de julho de 2016. Disponível em: < <http://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201601005480&codMovimento=371&dtMovimento=2016-07-26&seqMovimento=1> >. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Entendeu o juiz relator, Aldo de Albuquerque Mello que não ha dispositivo legal que determine que a contagem dos prazos nos Juizados Especiais ocorra em dias úteis, o que contraria o princípio da celeridade processual. Assim expôs o juiz relator:

Embora o CPC não tenha estendido a aplicação do retro citado dispositivo legal aos processos em trâmite nos Juizados Especiais, várias e respeitadas vozes apontaram a necessidade de mudança na contagem dos prazos, no âmbito dos Juizados, em função da inovação legislativa operada pelo NCPC, sob o argumento de que a lei nº 9.099/95 é omissa em relação a este tema e que não há dispositivo legal estabelecendo que nos Juizados a contagem dos prazos deve ser em dias corridos. Com todas as vênias às opiniões contrárias, não consigo alcançar esta interpretação, na medida em que se pretende inverter a ordem natural das coisas e dos fenômenos jurídicos.⁵⁸

Acrescenta que no nosso ordenamento jurídico os prazos sempre foram contados de forma simultânea e que a contagem dos prazos em dias úteis é uma 'ficção jurídica', eis que necessita de um texto legal que a afirme:

Assim foi que o NCPC, querendo alterar a forma de contagem dos prazos em todos os processos do rito ordinário (o rito sumário foi extinto pelo NCPC), estabeleceu, por pura ficção e escolha do legislador, o parâmetro dos "dias úteis", sem fazer qualquer espécie de extensão de sua incidência a outros processos de outros ritos.

Ora, o mundo não é o CPC, o que acontece nele não se reflete em outros procedimentos de forma automática, sem que haja qualquer determinação expressa nesse sentido, principalmente quando se observa que o legislador, quando pretendeu estender determinada situação ao rito dos Juizados, o fez de forma expressa e contundente, como por exemplo, no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) previsto no art. 976 do NCPC.

A ficção da contagem do prazo em "dia útil" é isolada, não tem semelhante aplicação em outra norma vigente em nosso ordenamento jurídico, devendo assim, ter a sua aplicação e vigência limitada ao seu alcance real, no caso, aos processos de rito ordinário.

São inúmeros os exemplos e os textos normativos que tratam de prazos processuais e, em nenhum deles, NENHUM, existe a informação de que a contagem dos dias é contínua ou que os dias são corridos.⁵⁹

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.

Conclui, portanto, que na ausência de disposição em contrário, os prazos nos Juizados Especiais devem ser contados de forma contínua, com exceção dos procedimentos ordinários que deverão seguir a regra do artigo 219 do NCPC, sob pena de afrontar o princípio da celeridade, que constitui princípio basilar do microsistema dos Juizados Especiais:

Assim, na ausência de norma em sentido contrário, no âmbito dos Juizados Especiais, todos os prazos são contados da mesma forma que todo o ordenamento jurídico nacional vigente, com exceção dos processos civis de rito ordinário, tendo em vista a previsão do art. 219 do NCPC.

Ademais, apenas para complementar o raciocínio, a prática forense nos juizados especiais deve ser no sentido de aplicação da contagem em dias corridos, em atenção à celeridade que norteia o atuar neste microsistema.

Conforme já exaustivamente demonstrado, não há qualquer dispositivo legal determinando que a contagem dos prazos nos juizados seja em "dias úteis", circunstância esta, necessária para efetivação de qualquer mudança de procedimento, principalmente quando se pretende contrariar um dos princípios basilares do microsistema dos juizados, consistente na celeridade processual.

Com estas considerações, entendo que a interpretação dada pelo impetrante distorce a realidade e promove uma inversão de valores, pois a norma não precisa dizer que os dias são corridos ou contínuos, pois essa é a regra do nosso ordenamento e, de outra banda, quando se pretender utilizar o "dia útil" como parâmetro, tal circunstância deve ser expressa.

Em consonância com este entendimento o FONAJE, através do enunciado 165, consolidou este entendimento do seguinte modo: 'Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua'.⁶⁰

Resta claro, pois, que existem divergências entre os Tribunais de Justiça em relação à forma de contagem dos prazos e, em alguns Tribunais a forma de contagem foi definida provisoriamente até que haja unificação do entendimento; o que certamente é causa de insegurança jurídica.

Veja-se que, de qualquer forma, para não arriscar e comprometer todo o trabalho despendido, na maioria dos casos, o peticionamento acaba ocorrendo antes de seu término, a fim de garantir a tutela jurídica.

Considerando todos os fundamentos acima elencados e que as ações que tramitam perante os Juizados Especiais somam grande parte dos processos da totalidade da demanda do judiciário, considerar que os prazos processuais sejam contabilizados em dias uteis, tal como prega o novo Código de Processo Civil, acaba por mitigar o princípio da celeridade tão difundido no âmbito desta justiça, uma vez

⁶⁰ Idem.

que retira diretamente o seu propósito e a condição de especialidade da Lei n.º 9.099/1995.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo tecer algumas considerações acerca da aplicabilidade do artigo 219 do novo Código de Processo Civil ao procedimento previsto pela Lei dos Juizados Especiais, bem como se com sua aplicabilidade há a mitigação do princípio da celeridade.

Restou claro que o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis não visou unicamente o desafogamento da justiça comum, que até então estava abalroada de demandas e sim buscou tutelar interesses dos cidadãos no que diz respeito as causas de menor complexidade que demandavam uma prestação mais célere e menos dispendiosa.

Na busca por estender os efeitos e aplicação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, Lei n.º 7.244/84, bem como dar cumprimento ao previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, a Lei dos Juizados Especiais surgiu então como um instrumento para dirimir controvérsias e possibilitar o acesso à justiça aos cidadãos, bem como lhes assegurar uma razoável duração do processo.

Os princípios norteadores previstos pela Lei n.º 9.099/1995, quando analisados conjuntamente visam à facilitação do direito do cidadão, desde aqueles com menos recursos financeiros, para julgamento de causas de complexidade reduzida; que podem ser solucionadas desde a audiência conciliatória.

Certo é que os princípios objetivam uma justiça mais rápida, sem muitos empecilhos e formalidades, de modo que o cidadão pode inclusive demandar sem a presença do advogado em causas menos que quarenta salários mínimos, por exemplo. Os referidos princípios por constarem expressamente em lei são impositivos e devem os operadores do direito manejá-los como fonte primária na solução de controvérsias.

Estabelecem, pois, instrumentos de extrema relevância postos a disposição dos operadores do direito. Falar em alcançar a aplicação de todos os princípios concomitantemente traduz o avanço do microssistema dos Juizados Especiais e de sua proposta inicial, com a prevalência de técnicas que objetivam uma contribuição social de forma deliberada.

Uma vez considerada a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, a contagem dos prazos processuais dar-se-ia

em dias úteis. Ocorre que, diante da proposta de facilitação dos direitos perante demandas propostas nos Juizados Especiais e, diante esmagadora quantidade de demandas em trâmite nesta justiça especializada, a aplicação dos princípios postulados no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95 revela-se imperiosa, de modo que adotar a contagem dos prazos processuais em dias úteis consistiria em óbice a eficácia do princípio da celeridade.

É inquestionável a importância de se buscar a efetiva aplicação de tais pressupostos principiológicos, notadamente o princípio da celeridade, a fim de garantir uma razoável duração do processo e uma prestação jurisdicional eficaz e mais célere possível.

Ademais, há que se preservar a condição de especialidade da Lei n.º 9.099/95, de modo que os procedimentos ali previstos devem se sobrepor as normas de caráter geral, que é o caso do NCPC. É justamente o que ocorre com a questão dos prazos processuais e sua contabilização em dias úteis: a legislação especial é silente a respeito de tal condição, todavia, estabelece parâmetros principiológicos que devem se sobrepor sobre todo o sistema desta justiça especializada, sobretudo a fim de garantir os propósitos pelos quais a Lei dos Juizados fora criada, essencialmente na garantia da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso a Justiça e Juizados Especiais**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 e 2.

ALVIM, J. E. Carreira. ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Coord. LINHARES, Erick. Curitiba, Juruá, 2015.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AURELLI, Arlete Inês. PANTALEAO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Impactos do novo cpc nos juizados especiais: petição inicial e juízo de admissibilidade das demandas. Cap. 18, p. 267. In: **Coleção repercussões do Novo Código de Processo Civil**. Juizados Especiais. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. v. 7. Salvador: Jupodivm.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: < www.jurista.adv.br>. Acesso em 03 de abril de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. De 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 03 de abril de 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. De 18 de Março de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 de maio de 2016.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil no Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais** – Lei 9.099/1995. De 26 de setembro de 1995.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 20 setembro de 2016. CAMARGO, Luis Henrique Volpe. **Cem novidades do Novo Código de Processo Civil**. Brasília 48, n. 190, abr/jun.2011.

BRASIL. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança n.º 201601005480. Relator: Aldo de Albuquerque Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão n.º 4486/2016, 26 de julho de 2016. Disponível em: < <http://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implntegra.wsp?numProcesso=201601005480&codMovimento=371&dtMovimento=2016-07-26&seqMovimento=1> >. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

CINTRA; Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Jovene, 1965.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 7 ed. rev. ampl. atual. Editora Juspodivm: 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FONAJE. **Enunciados do Fonaje** . Disponível em: < www.fonaje.org.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

FUX, Luiz. Exposição de motivos do código de processo civil. In. GUEDES, Jefferson Carús. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, Wilian Candido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma análise sobre sua efetiva observância. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observ,35509.html> > Acesso em 27 de março de 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

METTA, Victor Sarfatis. **O princípio da celeridade processual à luz do jushumanismo e do direito processual moderno.** In: âmbito jurídico, Rio Grande do Sul, XVI, n. 112, maio, 2013. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13264&revist_caderno=26 > Acesso em setembro de 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NETO, José Lourenço Torres. Princípios Norteadores da Lei n.º 9.099/95 – Juizados Especiais. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21 > Acesso em 27 de março de 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: Processo de Conhecimento.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: sistemas e princípios.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TOURINHIO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995.** 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.